LEI MUNICIPAL N.º 1.557/2022

29 de novembro de 2022

"Dispõe sobre o tombamento e preservação do Patrimônio Natural, Artístico e Cultural do Município de Itapetinga Bahia, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Natural, Artístico e Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Natural, Artístico e Cultural de Itapetinga."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Itapetinga é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de Itapetinga é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ ou científico.

Art. 3º- O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural -COMPAC.

Art. 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II
CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Digitalizado com CamScanner

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo.

§ 1º O conselho será composto pelo Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, na condição de Presidente, pelo Chefe da Divisão de Cultura ou Diretor do Museu da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, na condição de Secretário do Conselho, 16 (dezesseis) cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura, turismo e meio ambiente e da sociedade em geral, sendo oito (08) membros efetivos e oito (08) membros suplentes, nomeados por decreto pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura, turismo e meio ambiente e da sociedade em geral, poderão ser representantes de uma instituição ou escolhido pela sua importância e/ou expertise no assunto do qual trata esta lei.

§ 3º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III
PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

a) da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo através da Divisão de Cultura;

b) do proprietário; e,

c) de qualquer um do povo.

§ 1º - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste Art., o requerimento será dirigido à Divisão de Cultura da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo.

Digitalizado com CamScanner

§ 2º - A instrução do processo deve ser realizada por funcionário(s) da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, Historiador, Arquiteto, Geógrafo, Sociólogo, Arqueólogo, Biólogo e outros profissionais que possam analisar documentos históricos, fotografias antigas e recentes, documentos cartorários, depoimentos, plantas baixas de imóveis, mapas de localização, reportagens de jornais e revistas, cópia de obras de artes e outros necessários ao registro do bem.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC, poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 8º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer cidadão, poderão ser indeferidos pela Divisão de Cultura com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Parágrafo único - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

Art. 9º - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 10 - O COMPAC poderá solicitar à Divisão de Cultura da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Art. 11 - A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 12 - Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

I - Descrição e documentação do bem.

II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo.

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.

IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município, e.

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Digitalizado com CamScanner

Art. 13 - A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no(s) Livro(s) do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único - Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 14- O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

§1º A Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

§ 2º No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

§ 3º Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que dará decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 15 - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Art. 9º da presente lei.

CAPÍTULO IV
PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 16 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPAC.

Art. 17 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo à Divisão de Cultura da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

Digitalizado com CamScanner

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Divisão de Cultura da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo.

Art. 18 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 19 - Ouvido o COMPAC, a Divisão de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Divisão de Cultura da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, será de ofício ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 20 - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal poderá executar e, lançar em dívida ativa o montante expendido.

Art. 21 - As obras de que trata o Art. anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 22 - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 23 - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAC.

Art. 24 - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 24 horas.

Art. 25 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Divisão de Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autoriza pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 26 - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 70% do valor do imposto.

§ 2º A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º A redução que trata este Art. poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 27 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Divisão de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V
PENALIDADES

Art. 28 - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM (Valor de Referência Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 1.000 (mil) VRM (Valor de Referência Municipal).

Parágrafo único - A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 29 - As multas terão seus valores fixados através de Decreto regulamentar e serão fiscalizadas pela Divisão de Cultura da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Digitalizado com CamScanner

Art. 30 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Divisão de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 31 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI
FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE ITAPETINGA.

Art. 32 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Itapetinga, de duração indeterminada, o qual tem como objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Itapetinga será gerido pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, sob o controle e fiscalização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 33 - O Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural será constituído:

I - pelas transferências de recursos provenientes de incentivos fiscais;

II – pela dotação específica consignada anualmente no Orçamento do Município para a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo;

III – por rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - por produto de convênios firmados;

V –pelas doações, auxílios, contribuições e legados feitos diretamente a este Fundo;

VI - por valores transferidos pela União ao Município para proteção, preservação e/ou restauração do patrimônio histórico, artístico e cultural,

Digitalizado com CamScanner

VII – por rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

VIII – por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1° As receitas descritas neste Art. serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 34 - O FUNCAM poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Art. 35 - O FUNCAM funcionará junto à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Art. 36 - Aplicar-se-ão ao FUNCAM as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 37 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUNCAM serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, 29 de novembro de 2022.

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner